

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL  
RESOLUÇÃO Nº 1.182/19-CPJ  
(PROTOCOLADO Nº 88.395/19)**

*De acordo com a retificação publicada no D.O.E. de 10/12/2019, p.61.*

**Altera os dispositivos abaixo indicados da [Resolução nº 484-CPJ](#), de 05 de outubro de 2006, que disciplina o inquérito civil na área dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, as audiências públicas, os compromissos de ajustamento de conduta e as recomendações, e dá outras providências.**

O **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**, por meio de seu **ÓRGÃO ESPECIAL**, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 105 da [Lei Complementar nº 734](#), de 26 de novembro de 1993, **CONSIDERANDO** a necessidade de aperfeiçoamento da [Resolução nº 484-CPJ](#), de 05 de outubro de 2006, que disciplina o inquérito civil na área dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, as audiências públicas, os compromissos de ajustamento de conduta e as recomendações, e dá outras providências, edita a seguinte **RESOLUÇÃO**:

**Art. 1º.** O caput art. 15 da [Resolução nº 484-CPJ](#), de 05 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A representação poderá ser indeferida motivadamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.” (NR)

**Art. 2º.** Fica acrescentado o § 3º ao art. 15 da [Resolução nº 484-CPJ](#), de 05 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 15 (...)

I – (...)

§ 3º. No prazo do caput, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de requisições.” (AC)

**Art. 3º.** O caput do art. 17 da [Resolução nº 484-CPJ](#), de 05 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Qualquer pessoa poderá apresentar petições, reclamações ou queixas ao Ministério Público, as quais serão encaminhadas ao órgão ministerial com atribuição para apreciá-las ou a outros órgãos públicos, devendo ser respondidas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.” (NR)

**Art. 4º.** Fica acrescido o § 4º ao art. 17 da [Resolução nº 484-CPJ](#), de 05 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 17 (...)

§ 4º. No prazo do caput, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de requisições.” (AC)

**Art. 5º.** O § 2º, do art. 23, da [Resolução nº 484-CPJ](#), de 05 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 (...)

§ 2º. O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.” (NR)

**Art. 6º.** O § 5º, do art. 23, da [Resolução nº 484-CPJ](#), de 05 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 (...)

§ 5º. Em nenhuma hipótese o procedimento preparatório tramitará por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias.” (NR)

**Art. 7º.** O caput do art. 24 da [Resolução nº 484-CPJ](#), de 05 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável quando necessário, cabendo ao órgão de execução motivar, de forma fundamentada e justificada, a pertinência das diligências ainda necessárias.” (NR)

**Art. 8º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.